



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.842-A, DE 2017 **(Do Sr. Assis Melo)**

Responsabiliza as empresas que utilizam produtos nocivos à saúde do trabalhador e ao meio ambiente, a lavarem os uniformes de seus empregados; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JORGE CÔRTE REAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as empresas que utilizam produtos nocivos à saúde do trabalhador e ao meio ambiente, responsáveis pela lavagem dos uniformes de seus empregados.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se produtos nocivos à saúde do trabalhador os dispostos na Norma Regulamentadora (NR) Nº 15 – Atividades e Operações Insalubres, do Ministério do Trabalho.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se nocivos ao meio ambiente todos os produtos que como resultado da lavagem dos uniformes criem efluentes poluidores que não possam ser lançados em corpos de água ou canalizações públicas e privadas, por contrariarem a legislação em vigor.

Art. 2º As empresas poderão realizar diretamente a lavagem dos uniformes, ou contratar serviços de terceiros, desde que o tratamento dos efluentes resultantes da lavagem obedeça à legislação vigente de proteção ao meio ambiente.

Art. 3º As empresas que deixarem de cumprir o estabelecido nesta Lei ficarão sujeitas à aplicação de penalidades, na forma que dispuser o seu regulamento.

Art. 4º O Poder Executivo fiscalizará a aplicação desta Lei através de seus órgãos competentes.

Art. 5º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trago para análise dos meus pares, proposição semelhante a que apresentei na Câmara Municipal de Vereadores de Caxias do Sul. A matéria visa responsabilizar as empresas que utilizam produtos nocivos à saúde do trabalhador e ao meio ambiente, pela lavagem do uniforme de seus funcionários.

Este tema foi levado à deliberação do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS), que decidiu em 13 de setembro de 2016, pelo entendimento sobre indenização ao empregado por lavagem de uniforme (Súmula nº

98). A Súmula determina que “O empregado faz jus à indenização correspondente aos gastos realizados com a lavagem do uniforme quando esta necessitar de produtos ou procedimentos diferenciados em relação às roupas de uso comum.”

A lavagem doméstica dos uniformes, além de onerar o trabalhador com a aquisição de produtos de limpeza, obriga na maioria das vezes, donas de casa, utilizaram produtos perigosos, sem a proteção e o treinamento adequado. Esta situação coloca em risco a contaminação a família e a vizinhança do trabalhador. Os danos ambientais da lavagem doméstica de uniformes são enormes. No geral, os efluentes poluidores resultantes da lavagem são lançados à rede coletora, sem o tratamento exigido pela legislação de proteção ambiental.

Sem contar, os casos recorrentes de lançamento desses resíduos diretamente na natureza, uma vez que grande número de residências da população de baixa renda situa-se em locais que não dispõem de serviços de saneamento básico, como rede de esgoto.

Pelas razões citadas, algumas empresas de Caxias do Sul se encarregam direta ou indiretamente, pela lavagem do uniforme de seus funcionários. Entretanto, ainda existe um número significativo de empresas na cidade e em todo o país, que deixa para o trabalhador a tarefa de lavar os uniformes.

Cabe lembrar ainda, que pela Norma Regulamentadora nº 6, do Ministério do Trabalho e Emprego, a manutenção e higienização periódica, do Equipamento de Proteção Individual (EPI), são de responsabilidade do empregador. Essa atribuição deve ser ampliada na forma de Lei, para garantir a lavagem dos uniformes de uso diário, suprimindo assim, lacuna existente na atual legislação.

Por essa razão, apresento este Projeto de Lei, a fim de garantir a proteção da saúde do trabalhador e do meio ambiente.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2017

Deputado Assis Melo

PCdoB-RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

NR 15 - NORMA REGULAMENTADORA 15
ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751/1990).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido

aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.

15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre.

15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido.

15.6 O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas.

15.7 O disposto no item 15.5. não prejudica a ação fiscalizadora do MTb nem a realização ex-officio da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito.

NORMA REGULAMENTADORA 6 - NR 6 EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI

6.1 Para os fins de aplicação desta Norma Regulamentadora - NR, considera-se Equipamento de Proteção Individual - EPI, todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho.

6.1.1 Entende-se como Equipamento Conjugado de Proteção Individual, todo aquele composto por vários dispositivos, que o fabricante tenha associado contra um ou mais riscos que possam ocorrer simultaneamente e que sejam suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho.

6.2 O equipamento de proteção individual, de fabricação nacional ou importado, só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

6.3 A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias:

a) sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho;

b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas; e,

c) para atender a situações de emergência.

6.4 Atendidas as peculiaridades de cada atividade profissional, e observado o

disposto no item 6.3, o empregador deve fornecer aos trabalhadores os EPI adequados, de acordo com o disposto no ANEXO I desta NR.

6.4.1 As solicitações para que os produtos que não estejam relacionados no ANEXO I, desta NR, sejam considerados como EPI, bem como as propostas para reexame daqueles ora elencados, deverão ser avaliadas por comissão tripartite a ser constituída pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, após ouvida a CTPP, sendo as conclusões submetidas àquele órgão do Ministério do Trabalho e Emprego para aprovação.

6.5 Compete ao Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT, ouvida a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA e trabalhadores usuários, recomendar ao empregador o EPI adequado ao risco existente em determinada atividade.(alterado pela Portaria SIT/DSST 194/2010)

6.5.1 Nas empresas desobrigadas a constituir SESMT, cabe ao empregador selecionar o EPI adequado ao risco, mediante orientação de profissional tecnicamente habilitado, ouvida a CIPA ou, na falta desta, o designado e trabalhadores usuários. (alterado pela Portaria SIT/DSST 194/2010)

6.6 Responsabilidades do empregador. (alterado pela Portaria SIT/DSST 194/2010)

6.6.1 Cabe ao empregador quanto ao EPI :

- a) adquirir o adequado ao risco de cada atividade;
- b) exigir seu uso;
- c) fornecer ao trabalhador somente o aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho;
- d) orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação;
- e) substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado;
- f) responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica; e,
- g) comunicar ao MTE qualquer irregularidade observada. h) registrar o seu fornecimento ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico. (Inserida pela Portaria SIT/DSST 107/2009)

6.7 Responsabilidades do trabalhador. (alterado pela Portaria SIT/DSST 194/2010)

6.7.1 Cabe ao empregado quanto ao EPI:

- a) usar, utilizando-o apenas para a finalidade a que se destina;
- b) responsabilizar-se pela guarda e conservação;

- c) comunicar ao empregador qualquer alteração que o torne impróprio para uso; e,
- d) cumprir as determinações do empregador sobre o uso adequado.

6.8 Responsabilidades de fabricantes e/ou importadores. (alterado pela Portaria SIT/DSST 194/2010)

6.8.1 O fabricante nacional ou o importador deverá:

a) cadastrar-se junto ao órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho; (alterado pela Portaria SIT/DSST 194/2010)

b) solicitar a emissão do CA; (alterado pela Portaria SIT/DSST 194/2010)

c) solicitar a renovação do CA quando vencido o prazo de validade estipulado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho; (alterado pela Portaria SIT/DSST 194/2010)

d) requerer novo CA quando houver alteração das especificações do equipamento aprovado; (alterado pela Portaria SIT/DSST 194/2010)

e) responsabilizar-se pela manutenção da qualidade do EPI que deu origem ao Certificado de Aprovação - CA;

f) comercializar ou colocar à venda somente o EPI, portador de CA;

g) comunicar ao órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho quaisquer alterações dos dados cadastrais fornecidos; h) comercializar o EPI com instruções técnicas no idioma nacional, orientando sua utilização, manutenção, restrição e demais referências ao seu uso;

i) fazer constar do EPI o número do lote de fabricação; e,

j) providenciar a avaliação da conformidade do EPI no âmbito do SINMETRO, quando for o caso;

k) fornecer as informações referentes aos processos de limpeza e higienização de seus EPI, indicando quando for o caso, o número de higienizações acima do qual é necessário proceder à revisão ou à substituição do equipamento, a fim de garantir que os mesmos mantenham as características de proteção original. (alterado pela Portaria SIT/DSST 194/2010)

6.8.1.1 Os procedimentos de cadastramento de fabricante e/ou importador de EPI e de emissão e/ou renovação de CA devem atender os requisitos estabelecidos em Portaria específica. (Inserido pela Portaria SIT/DSST 194/2010)

6.9 Certificado de Aprovação - CA

6.9.1 Para fins de comercialização o CA concedido aos EPI terá validade: ((alterado pela Portaria SIT/DSST 194/2010)

a) de 5 (cinco) anos, para aqueles equipamentos com laudos de ensaio que não tenham sua conformidade avaliada no âmbito do SINMETRO;

b) do prazo vinculado à avaliação da conformidade no âmbito do SINMETRO, quando for o caso.

c) de 2 (dois) anos, quando não existirem normas técnicas nacionais ou internacionais, oficialmente reconhecidas, ou laboratório capacitado para realização dos ensaios, sendo que nesses casos os EPI terão sua aprovação pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, mediante apresentação e análise do Termo de Responsabilidade Técnica e da especificação técnica de fabricação, podendo ser renovado por 24 (vinte e quatro) meses, quando se expirarão os prazos concedidos (redação dada pela Portaria 33/2007); e, (Alínea excluída pela Portaria SIT/DSST 194/2010).

d) de 2 (dois) anos, renováveis por igual período, para os EPI desenvolvidos após a data da publicação desta NR, quando não existirem normas técnicas nacionais ou internacionais, oficialmente reconhecidas, ou laboratório capacitado para realização dos ensaios, caso em que os EPI serão aprovados pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, mediante apresentação e análise do Termo de Responsabilidade Técnica e da especificação técnica de fabricação. (Alínea excluída pela Portaria SIT/DSST 194/2010).

6.9.2 O órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, quando necessário e mediante justificativa, poderá estabelecer prazos diversos daqueles dispostos no subitem 6.9.1.

6.9.3 Todo EPI deverá apresentar em caracteres indelévels e bem visíveis, o nome comercial da empresa fabricante, o lote de fabricação e o número do CA, ou, no caso de EPI importado, o nome do importador, o lote de fabricação e o número do CA.

6.9.3.1 Na impossibilidade de cumprir o determinado no item 6.9.3, o órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho poderá autorizar forma alternativa de gravação, a ser proposta pelo fabricante ou importador, devendo esta constar do CA.

6.10 - Restauração, lavagem e higienização de EPI

6.10.1 - Os EPI passíveis de restauração, lavagem e higienização, serão definidos pela comissão tripartite constituída, na forma do disposto no item 6.4.1, desta NR, devendo manter as características de proteção original. (Item excluído pela Portaria SIT/DSST 194/2010).

6.11 Da competência do Ministério do Trabalho e Emprego / MTE

6.11.1 Cabe ao órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho:

a) cadastrar o fabricante ou importador de EPI;

b) receber e examinar a documentação para emitir ou renovar o CA de EPI;

- c) estabelecer, quando necessário, os regulamentos técnicos para ensaios de EPI;
- d) emitir ou renovar o CA e o cadastro de fabricante ou importador;
- e) fiscalizar a qualidade do EPI;
- f) suspender o cadastramento da empresa fabricante ou importadora; e,
- g) cancelar o CA.

6.11.1.1 Sempre que julgar necessário o órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, poderá requisitar amostras de EPI, identificadas com o nome do fabricante e o número de referência, além de outros requisitos.

6.11.2 Cabe ao órgão regional do MTE:

- a) fiscalizar e orientar quanto ao uso adequado e a qualidade do EPI;
- b) recolher amostras de EPI; e,
- c) aplicar, na sua esfera de competência, as penalidades cabíveis pelo descumprimento desta NR.

6.12 e Subitens (Revogados pela Portaria SIT n.º 125/2009).

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

SÚMULA Nº 98

LAVAGEM DO UNIFORME. INDENIZAÇÃO. O empregado faz jus à indenização correspondente aos gastos realizados com a lavagem do uniforme quando esta necessitar de produtos ou procedimentos diferenciados em relação às roupas de uso comum."

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

A proposição em tela, apresentada pelo Deputado Assis Melo, possui bastante semelhança com o projeto de lei 323/2015, apresentado pelo Deputado Jorge Solla, ao qual não foi possível ser apensado por razões regimentais. A proposição em análise pretende responsabilizar determinadas empresas pela lavagem das vestimentas usadas por seus empregados. Apenas empresas que utilizem produtos nocivos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente seriam responsáveis pela lavagem. A definição de produtos nocivos à saúde dos

trabalhadores seria fornecida pela Norma Regulamentadora (NR) Nº 15 – Atividades e Operações Insalubres, do Ministério do Trabalho. Por sua vez, os produtos nocivos ao meio ambiente seriam aqueles que, como resultado da lavagem dos uniformes, lancem efluentes poluidores que não possam ser encaminhados a corpos de água ou a canalizações públicas e privadas.

Em sua justificação o autor revela que este projeto tem como base projeto de lei apresentado por ele mesmo à Câmara Municipal de Vereadores de Caxias do Sul. Em suas razões, argumenta que não faz sentido onerar o trabalhador com a aquisição de produtos de limpeza, tampouco a obrigação de donas de casa utilizarem produtos perigosos sem a proteção e o treinamento adequado. O autor preocupa-se também com o lançamento desses resíduos diretamente na natureza, uma vez que grande número de residências da população de baixa renda situa-se em locais que não dispõem de serviços de saneamento básico, como rede de esgoto.

Ainda segundo o autor, algumas empresas de Caxias do Sul já se encarregam da lavagem do uniforme de seus funcionários. Entretanto, diz existir um número significativo de empresas na cidade e em todo o país, que não seguem essa prática. Além disso, informa que o Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) tem entendimento favorável à indenização ao empregado por lavagem de uniforme.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como já referido no relatório, o projeto de lei em análise é muito semelhante ao projeto de lei 323/2015, apresentado pelo Deputado Jorge Solla, ao qual não foi possível apensar-se. O projeto ocupa-se de mitigar a possibilidade de o trabalhador levar para o ambiente doméstico resíduos de seu ambiente de trabalho que poderiam oferecer riscos à saúde de seus familiares, bem como de contaminação de efluentes.

É natural imaginar que um trabalhador comum cuide, no próprio ambiente doméstico, da higienização dos trajas com que vai a seu ambiente de

trabalho. Entretanto, há de se distinguir, por exemplo, um trabalho realizado em ambiente de escritório de um trabalho manufatureiro que implique o contato com substâncias nocivas. No segundo caso, dar ao trabalhador o encargo de regularmente higienizar suas vestimentas já não parece tão razoável. Num extremo, chega-se a pensar que, como condição de manter-se no emprego, o empregado precisa submeter-se a uma obrigação que resulta em riscos para si e seus familiares, ou seja, há uma subtração de sua dignidade.

Os produtos existentes para a lavagem de roupas à disposição no mercado certamente são concebidos para fazer frente a uma gama de resíduos que geralmente se depositam nas roupas de pessoas que levam uma vida ordinária. Empregados com vestimentas contaminadas com produtos específicos, ao submetê-los à lavagem doméstica, não terão a garantia da neutralização dos efeitos dos contaminantes. Lavanderias profissionais têm acesso a produtos diferenciados, adequados a diferentes tipos de contaminantes e, dessa forma, seriam capazes de garantir tanto a proteção da saúde do trabalhador quanto o lançamento de resíduos adequadamente tratados nas redes de esgoto.

É claro que a medida não pode romper os limites da razoabilidade e criar obrigações desproporcionais aos empresários. Numa acepção ampla, a maioria dos resíduos industriais impregnados nas roupas dos operários poderia ser nociva ao meio ambiente a depender de sua concentração. Nesse sentido o projeto restringe o alcance da obrigação da lavagem das vestimentas aos casos em que os efluentes decorrentes da lavagem sejam legalmente proibidos de alcançarem corpos de água e canalizações públicas.

Acrescente-se que eventuais custos da operacionalização da obrigação prevista neste projeto seriam atenuados justamente pelo efeito multiplicador da obrigação, pois economias de escala decorreriam da ampliação da demanda possibilitada pela aprovação do projeto.

A proposta apresenta algumas fragilidades que poderiam ser contornadas no que diz respeito à definição dos produtos que estariam sujeitos à obrigação de lavagem pelas empresas. Originalmente o projeto prevê que seriam considerados nocivos à saúde do trabalhador aqueles agentes que estivessem dispostos na Norma Regulamentadora (NR) Nº 15 – Atividades e Operações Insalubres, do Ministério do Trabalho.

A referida norma do Ministério do Trabalho de fato caracteriza de forma abrangente as atividades e operações que possam ser consideradas insalubres, mas, por meio de uma análise mais detida, torna-se fácil perceber que não há uma intersecção perfeita entre o que seja uma atividade insalubre e a

possibilidade de contaminação das vestimentas dos empregados. No anexo da norma, existe uma lista com catorze classes de agentes que poderiam representar riscos aos trabalhadores. Muitas delas seriam impróprias para estender o raciocínio de que, uma vez expostos a tais agentes, os trabalhadores teriam suas vestimentas automaticamente sido afetadas por agentes nocivos. Por exemplo, segundo a norma, a umidade excessiva seria uma condição de insalubridade, mas obviamente não implicaria a impregnação da vestimenta com agentes nocivos. Outro exemplo seriam poeiras minerais, que certamente provocam danos à saúde dos trabalhadores expostos a tais partículas em suspensão durante toda a jornada de trabalho, entretanto concluir que os vestígios de matéria em suas vestimentas atentariam da mesma forma a sua saúde ou de seus familiares seria uma suposição frágil.

O projeto acaba por trazer o risco de criar limitações desnecessárias aos empresários, já assoberbados por um volume sempre crescente de custos muitas vezes injustificados. Mais correto seria um enquadramento adequado do tema, o que seria possível pela alteração do projeto de lei.

Em outra quadra, o projeto, em sua forma original, não satisfaz às determinações da Lei Complementar 123/2006 – Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Ainda em seu primeiro artigo a referida lei dispõe que toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento.

Para contornar as fragilidades supracitadas, foi oferecido um substitutivo que define de forma mais apropriada o conceito de agente nocivo, além de desobrigar as microempresas e as empresas de pequeno porte do cumprimento de suas determinações.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do projeto de Lei n. 6.842/2017 na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2017.

Deputado Jorge Côrte Real
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.842, DE 2017

Responsabiliza as empresas que utilizam agentes nocivos à saúde do trabalhador e ao meio ambiente, a lavarem as vestimentas de seus empregados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas que utilizam agentes nocivos que prejudiquem a saúde dos empregados e o meio ambiente são responsáveis pela lavagem das vestimentas de seus empregados.

§ 1º Para os efeitos desta lei, consideram-se agentes nocivos:

I - à saúde dos empregados, aqueles definidos pelas normas de segurança e saúde no trabalho;

II – ao meio ambiente, aqueles que como resultado da lavagem das vestimentas criem efluentes poluidores que não possam ser lançados em corpos de água ou em canalizações públicas e privadas por contrariarem a legislação em vigor.

Art. 2º As empresas poderão realizar diretamente a lavagem das vestimentas ou contratar serviços de terceiros, desde que o tratamento dos efluentes resultantes da lavagem obedeça à legislação vigente de proteção ao meio ambiente.

Art. 3º As empresas que deixarem de cumprir o estabelecido nesta lei ficarão sujeitas a penalidades, na forma que dispuser o seu regulamento.

Art. 4º O Poder Executivo fiscalizará a aplicação desta lei pela ação de seus órgãos competentes.

Art. 5º As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, não estão sujeitas às disposições de que trata esta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2017.

Deputado Jorge Côrte Real
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.842/2017, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Côrte Real.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-

Presidente, Cesar Souza, Helder Salomão, Jorge Côrte Real, Keiko Ota, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Renato Molling, Vaidon Oliveira, Walter Ihoshi, Zé Augusto Nalin, Aureo, Joaquim Passarinho, José Fogaça , Laercio Oliveira, Sergio Vidigal e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 6.842,
DE 2017**

Responsabiliza as empresas que utilizam agentes nocivos à saúde do trabalhador e ao meio ambiente, a lavarem as vestimentas de seus empregados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas que utilizam agentes nocivos que prejudiquem a saúde dos empregados e o meio ambiente são responsáveis pela lavagem das vestimentas de seus empregados.

§ 1º Para os efeitos desta lei, consideram-se agentes nocivos:

I - à saúde dos empregados, aqueles definidos pelas normas de segurança e saúde no trabalho;

II – ao meio ambiente, aqueles que como resultado da lavagem das vestimentas criem efluentes poluidores que não possam ser lançados em corpos de água ou em canalizações públicas e privadas por contrariarem a legislação em vigor.

Art. 2º As empresas poderão realizar diretamente a lavagem das vestimentas ou contratar serviços de terceiros, desde que o tratamento dos efluentes resultantes da lavagem obedeça à legislação vigente de proteção ao meio ambiente.

Art. 3º As empresas que deixarem de cumprir o estabelecido nesta lei ficarão sujeitas a penalidades, na forma que dispuser o seu regulamento.

Art. 4º O Poder Executivo fiscalizará a aplicação desta lei pela ação de seus órgãos competentes.

Art. 5º As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, não estão sujeitas às disposições de que trata esta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO